



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Altera a Lei nº 8.639, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece a tabela de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados Lei nº 8.639, de 27 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação.

I – o Art. 1º:

“Art. 1º -

§1º - São considerados emolumentos, e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além dos valores constantes nos Anexos I, II, III, IV, V, e VI, desta Lei, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia extrajudicial, por força de lei complementar federal ou estadual (NR);

§2º - É obrigatória a afixação das tabelas de emolumentos, referidas no "caput" deste artigo, em local visível em cada serviço notarial e de registro.”

II - o Art. 11-A:

“Art. 11-A -

§1º - A tabela de emolumentos atualizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe deve considerar, ainda, a alíquota vigente da parcela dos valores tributários que compõem o custo total dos serviços, respeitado o disposto no §1º, do Art. 1º, desta Lei, devendo destacá-la na guia de cobrança dos respectivos emolumentos, para fins de repasse aos respectivos entes da sede da serventia extrajudicial (NR);





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§2º - Os valores tributários apurados com os serviços notariais e de registro desta Lei, deverão ser creditados em conta bancária mantida exclusivamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, para fins de apuração e repasse mensal do valor arrecadado por cada município da sede da serventia extrajudicial (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2024.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN está previsto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribuiu ao ente Municipal a instituição do referido imposto, nos seguintes termos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

A Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, aumentou as hipóteses de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incluindo os emolumentos auferidos pelos atos notariais e de registro, nos seguintes termos:

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Sobre o tema, cabe destacar que a constitucionalidade da cobrança do ISSQN sobre a atividade notarial e registral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.089/DF. Na oportunidade, o STF ratificou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliães e cartorários (a) ao analisar a natureza do serviço prestado e (b) ao reconhecer a possibilidade do ISSQN incidir sobre emolumentos cobrados (base de cálculo).

Portanto, os emolumentos recebidos pelos notários e registradores em contraprestação pelos serviços prestados são passíveis de tributação pelo Município (hipótese de incidência), mediante lei (reserva legal). Ou seja, apenas lei municipal pode instituir a incidência do ISSQN sobre a atividade notarial e registral.

Diversos Estados vêm aprovando leis estaduais que consideram o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza **tributo indireto, sendo passível a transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço.**

São exemplos as Leis Estaduais de São Paulo 15.600/2014, Lei Estadual de Minas Gerais, 22.796/2017, e Lei Estadual do Paraná, 19.350/2017, entre outras.

Confira-se também o seguinte julgado do Conselho Nacional da Justiça:

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0002715-83.2016.2.00.0000 – requerente: EVA TENORIO DE BRITO PAPALEO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ – DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado por Eva Tenório de Brito Papaléo em desfavor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em síntese a requerente pleiteia que seja publicado pela corregedoria nacional provimento regulamentando o pagamento de ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, de forma a que o valor recolhido pelos cartórios seja repassado ao usuário do serviço. [...] É o relatório. Decido.

Como se sabe, após o julgamento da ADI nº. 3.089-2/DF ficou pacificada a questão relativa à incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a atividade notarial e registral. No entanto, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal não definiu qual seria a base de cálculo do ISSQN. Em razão disso, os titulares dos serviços notariais e de registro





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

buscaram discutir esse aspecto da cobrança. Em relação ao tema, a posição do STJ firmou-se no sentido de que os notários e registradores devem pagar o ISSQN considerando como base de cálculo o preço do serviço e considerando a diferença das alíquotas nas diversas legislações municipais, **de forma que a exação assume feição de tributo indireto, sendo passível de transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço.**

Tal solução, entretanto, não se coaduna com o disposto na Lei n. 10.169/2000 que, ao estipular as regras gerais para os Estados e o Distrito Federal fixarem o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notarias e de registro, dispôs em seu artigo 3º, inciso III expressa vedação de cobrança de quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos. Assim – muito embora os tributos decorrentes da prestação de qualquer serviço sejam considerados custos de tais serviços e, portanto, repassados ao tomador – especificamente no que se refere aos serviços notarias e de registro, há de se considerar que são todos tabelados por leis estaduais que em sua maioria não preveem a inclusão do valor do ISSQN a ser recolhido pelos responsáveis por serventias extrajudiciais. Ou seja, os titulares dos serviços de notas e de registro não podem repassar esse custo aos usuários **a menos que, para tanto, haja expressa previsão na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários. Foi o que ocorreu, por exemplo, nos Estados de São Paulo e Tocantins, consoante informações encaminhadas pelos Tribunais de Justiça daqueles Estados (Id 2147484 – CGJ-TJ/SP; e Id 2147696 – CGJ-TJ/TO).**

Outra possibilidade seria a disposição, em lei municipal, no sentido de que a carga econômica decorrente da incidência do tributo em referência seja repassada aos usuários dos serviços. Nesse sentido, a Lei Complementar n. 80, de 21/06/2011, do Município de Curitiba: “Art. 13 B Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço”. Tal solução também foi adotada pelo Município de Porto Alegre, que promoveu a alteração da Lei Complementar n. 7/1973, in verbis: “Art. 56. Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do “caput” não integra o





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

preço do serviço”. **Tal procedimento, adotado pelos municípios de Curitiba e Porto Alegre, consiste no chamado “ISS por fora”, só sendo possível quando expressamente autorizado na lei municipal. Ressalte-se que, mesmo nesse caso, os titulares de cartórios continuam sendo os sujeitos passivos da obrigação tributária, podendo, porém, cobrar o imposto a ser recolhido diretamente dos tomadores do serviços. Seja como for, o acolhimento da pretensão deduzida no presente pedido de providências somente poderia ser satisfeita através da atividade legislativa, seja do ente com competência para regulamentar o percebimento de emolumentos pelos titulares de serventias extrajudiciais, seja pelo ente municipal instituidor do imposto sobre serviços.** Diante do exposto, sendo impossível a fixação pelo Conselho Nacional de Justiça, por resolução ou por provimento, de regulamento do pagamento de ISSQN, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de providências. Cientifique-se as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal dos termos da presente decisão. Após o decurso do prazo recursal, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro João Otávio de Noronha – Corregedor Nacional de Justiça (sem grifos no original)

Diante disso, o presente projeto de lei se destina a:

I. Estabelecer que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, instituído por legislação municipal da sede da serventia extrajudicial, compeña o custo dos serviços notariais e de registro;

II. Estabelecer que caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no controle e fiscalização dos valores dos serviços notariais e de registro, a aplicação da alíquota de cada município sobre o valor denominado Rateio Cartório previsto na guia de cobrança dos emolumentos que será destinado ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do respectivo município da sede da serventia extrajudicial;

III. Estabelecer a forma de arrecadação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe quanto ao valor cobrado a título de ISS;

IV. Estabelecer a forma de repasse pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe quanto ao valor cobrado a título de ISS para o respectivo Município.

Desta forma, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2024.

Marcelo Oliveira Sobral
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 17/12/2024 14:51

Checksum: **D65F818A102B935E99977CD2F3CE20DB575609DBD4C715F0A3533945295F1B98**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500320035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.